



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000401/2004-66
Recurso nº 156.405 Embargos
Acórdão nº 2201-00.881 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRRF - Ex(s): 2004
Embargante SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.

Ementa: IRRF – COMPENSAÇÃO – TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 498 DO CPC

Com base no disposto no Artigo 498 do Código de Processo Civil, no caso de interposição de embargos infringentes o prazo do trânsito em julgado deve ser considerado a partir da intimação da decisão nos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional para alterar o resultado do julgamento anterior, negando provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad (Convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Da decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 106-17.141, de fls. 415/422, que reconheceu o direito à compensação do IRRF e determinou o retorno dos autos à DRF de origem para exame das demais questões atinentes à compensação, a Fazenda Nacional ingressou com os Embargos de Declaração de fls. 426/428, aduzindo basicamente o que segue:

1. Que a contribuinte propôs ação judicial requerendo o valor do indébito, tendo sido julgada procedente apenas para acolher o pedido no que tange à correção monetária. Em seguida a Fazenda ingressou com apelação necessária e a contribuinte com recurso adesivo.
2. Assim sendo, uma parte unânime do acórdão negou provimento à remessa necessária e a outra parte qualificada pela maioria dos votos, deu provimento ao recurso adesivo, conforme fls. 222/246.
3. A Fazenda Nacional ingressou com embargos infringentes em 02/04/2003 (cf. protocolo às fls. 248), cujo julgamento ocorreu na sessão do dia 18/03/2004 (fls.259).
4. Alega ainda, que consta dos autos que a contribuinte interpôs recurso especial e, posteriormente, um pedido de desistência.
5. Que não há nos autos certidão do trânsito em julgado da matéria.
6. Que a decisão da Eg. Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes pautou-se no fato de que a União não interpôs recurso especial ou extraordinário, não impugnando a parte da sentença que determinou a complementação da restituição ao contribuinte com a correção monetária, mas tão somente opôs embargos infringentes. E, com isso, considerou que em 02/04/2003 houve o trânsito em julgado.
7. Todavia, argumenta o Embargante que a referida decisão incorreu em omissão quanto ao exame do dispositivo legal atinente ao desfecho da demanda. Ou seja, o art. 498 do Código de Processo Civil. Isto porque, com a aplicação desse dispositivo, o prazo para interposição dos recursos tanto especial como extraordinário, ficaria sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.
8. Assim sendo, a aplicação do referido artigo influencia também na contagem do trânsito em julgado, visto que a intimação à Fazenda Nacional ocorreu apenas em 17/08/2004, conforme alega pela juntada do andamento processual extraído do site do TRF 1.
9. Diante do exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para sanar a omissão apontada e para que esta Câmara examine a incidência do art. 498 do CPC ao caso em comento, bem como sua influência na definição do momento do trânsito em julgado da ação proposta pela contribuinte.

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

A embargante ingressou com Embargos de Declaração para ver sanada omissão em Acórdão proferido pelo Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que deferiu pedido de compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte.

A Fazenda Nacional aduz que o Art. 498 do CPC não foi observado para fins de definição do momento do trânsito em julgado da ação judicial proposta pela contribuinte.

O Acórdão embargado considerou que em 2/4/2003, data do protocolo dos embargos infringentes da Fazenda Nacional, houve o trânsito em julgado, todavia a recorrente ressalta que o termo “a quo” para eventuais recursos extraordinário ou especial só teria início com a intimação da decisão nos embargos infringentes, conforme dispõe o Art. 498 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

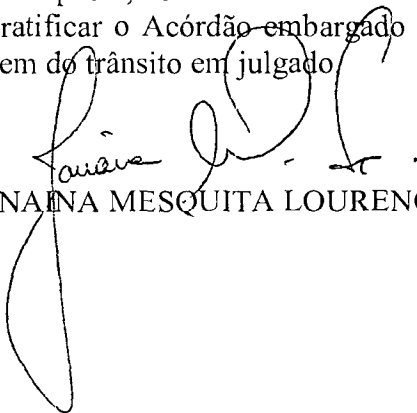
Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.

Me parece caber razão à recorrente posto que o dispositivo acima é claro ao dispor que no caso de interposição de embargos infringentes o prazo do trânsito em julgado deve ser considerado a partir da intimação da decisão nos embargos.

Conforme andamento processual juntado nestes embargos a intimação da Fazenda Nacional do Acórdão dos Embargos Infringentes interposto pelo mesmo ocorreu no dia 17/08/2004.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional para re-ratificar o Acórdão embargado a fim de definir a data de 17/08/2004 como prazo para contagem do trânsito em julgado.


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA